



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

RACISMO E RACISMO ESTRUTURAL
ENTRE A NORMA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL.

ORIENTANDO: RAFAEL GONÇALVES MARTINS
ORIENTADOR: PROF: ME. LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA-GO

2026

RAFAEL GONÇALVES MARTINS

RACISMO E RACISMO ESTRUTURAL
ENTRE A NORMA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL.

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. Orientador: ME. Luiz Paulo Barbosa da Conceição.

GOIÂNIA-GO

2026

RAFAEL GONÇALVES MARTINS

RACISMO E RACISMO ESTRUTURAL
ENTRE A NORMA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL.

Data da Defesa: ____ de _____ de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.:Me. Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

Examinadora Convidada: Professora: Esp. Lúcia Regina Araújo Falcão Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 – AS BASES SOCIAIS E HISTÓRICAS DO RACISMO NO BRASIL.....	7
1.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURIDICA	8
1.2 ESTRUTURA NORMATIVA DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO BRASIL.....	9
1.3 O LEGADO DO PÓS-ABOLIÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO HISTÓRICA DA POPULAÇÃO NEGRA COMO MECANISMO DE EXCLUSÃO.....	12
2 - A EVOLUÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO ANTIDISCRIMINATÓRIO BRASILEIRO: DO SILÊNCIO CONSTITUCIONAL À EFETIVIDADE SUBSTANTIVA.....	13
2.1 O ARCABOUÇO INFRACONSTITUCIONAL: A LEI COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO.....	14
2.2 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: O ATIVISMO JUDICIAL ANTIRRACISTA.....	15
2.3 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E O STATUS CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS.....	16
3 – O COMBATE AO RACISMO: LIMITES E PROPOSIÇÕES.....	17
3.1 A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL FACE AO RACISMO INSTITUCIONAL: ENTRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E A REALIDADE SOCIAL.....	18
3.2 A INVISIBILIDADE DA DISCRIMINAÇÃO NAS ESTRUTURAS DE PODER E NO SISTEMA PENAL.....	20
3.3 HERMENÊUTICA ANTIRRACISTA E A REFORMA DAS ENGRENAGENS PROCESSUAIS.....	22
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS.....	25

RACISMO E RACISMO ESTRUTURAL ENTRE A NORMA JURÍDICA E A REALIDADE SOCIAL.

Rafael Gonçalves Martins

O presente artigo analisou as implicações jurídicas e sociais do racismo estrutural no Brasil, investigando as razões da persistência da discriminação apesar do robusto arcabouço normativo existente. A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa e o método dedutivo, fundamentando-se em revisão bibliográfica, análise constitucional e jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Os resultados evidenciaram que o racismo constitui um fenômeno histórico enraizado no período escravocrata, que opera atualmente por meio de dimensões econômicas, políticas e subjetivas que naturalizam a exclusão da população negra. Constatou-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha avançado ao equiparar a injúria racial ao racismo e criminalizar a homotransfobia, permanece um abismo entre o texto legal e a realidade vivida. O estudo concluiu que a eficácia no enfrentamento ao racismo depende não apenas de políticas públicas integradas, mas do aprimoramento hermenêutico na aplicação das leis vigentes e de alterações no Código de Processo Penal que facilitem a produção probatória, superando falhas institucionais e garantindo a igualdade material. Destacou-se que a superação da seletividade penal e o fortalecimento de mecanismos processuais são condições indispensáveis para a transformação das estruturas sociais e para a plena efetivação do princípio constitucional da dignidade humana.

Palavras-chave: Racismo Estrutural; Implicações Jurídicas; Direitos Fundamentais; Jurisprudência; Processo Penal.

RACISM AND STRUCTURAL RACISM: BETWEEN LEGAL NORMS AND SOCIAL REALITY.

This article analyzed the legal and social implications of structural racism in Brazil, investigating the reasons for the persistence of discrimination despite the robust existing normative framework. The research adopted a qualitative approach and the deductive method, based on bibliographic review, constitutional analysis, and jurisprudence from the Superior Courts. The results showed that racism constitutes a historical phenomenon rooted in the slave-owning period, which currently operates through economic, political, and subjective dimensions that naturalize the exclusion of the Black population. It was found that, although the Supreme Federal Court has advanced by equating racial slurs with racism and criminalizing homophobia and transphobia, a gap remains between the legal text and the lived reality. The study concluded that the effectiveness in confronting racism depends not only on integrated public policies, but also on hermeneutical improvement in the application of current laws and changes to the Code of Criminal Procedure that facilitate the production of evidence, overcoming institutional flaws and guaranteeing material equality. It was highlighted that overcoming selective prosecution and strengthening procedural mechanisms are indispensable conditions for the transformation of social structures and for the full realization of the constitutional principle of human dignity.

Keywords: Structural Racism; Legal Implications; Fundamental Rights; Jurisprudence; Criminal Procedure.

INTRODUÇÃO

O racismo constitui um fenômeno histórico, social e jurídico profundamente enraizado na formação da sociedade brasileira, manifestando-se de maneira estrutural nas relações sociais, econômicas e institucionais, apesar de o ordenamento jurídico nacional reconhecer a igualdade e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, práticas discriminatórias e violências motivadas por raça, cor e etnia permanecem presentes no cotidiano social, essa permanência revela a existência de um descompasso entre os avanços normativos e a efetividade concreta das políticas e mecanismos de combate ao racismo no Brasil.

Com esse contexto, o racismo não se limita a condutas individuais explícitas, mas opera como um sistema estrutural que reproduz desigualdades históricas e limita o acesso da população negra a direitos fundamentais, como educação, trabalho, saúde e segurança, com isso naturalização dessas desigualdades contribui para a perpetuação da exclusão social e evidencia que a mera previsão legal de direitos não é suficiente para garantir a sua concretização, torna-se necessário analisar criticamente as respostas jurídicas e institucionais adotadas pelo Estado brasileiro frente às práticas discriminatórias, bem como seus impactos sociais.

A partir dessa realidade e contexto, o presente trabalho é orientado pelo seguinte problema de pesquisa: por que, apesar da existência de um arcabouço constitucional, infraconstitucional e jurisprudencial robusto de combate ao racismo, as práticas discriminatórias e as desigualdades raciais persistem de forma estrutural na sociedade brasileira, afetando de forma direta e indireta a base desta pirâmide que são as crianças e adolescentes brasileiras? A investigação parte da hipótese de que a ineficácia no enfrentamento do racismo decorre não apenas de lacunas normativas, mas sobretudo de falhas na aplicação da legislação, na atuação institucional e na implementação de políticas públicas efetivas que mudem e corte esse enraizamento negativo de nossa sociedade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar as implicações jurídicas e sociais da violência, da discriminação e do racismo no Brasil, examinando sua formação histórica, sua estrutura normativa e a atuação dos Tribunais Superiores na consolidação da tutela antidiscriminatória, busca-se, ainda, refletir sobre os limites da

legislação vigente e da jurisprudência no enfrentamento do racismo estrutural, bem como sobre a necessidade de fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de promover a igualdade material.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica e documental. O trabalho está estruturado em três seções principais. Na primeira, aborda-se a formação histórica do racismo no Brasil e sua caracterização como um sistema estrutural. Na segunda, discute-se o arcabouço normativo existente e a evolução da jurisprudência brasileira. Por fim, na terceira seção, analisa-se a exclusão social e a seletividade penal, propondo que a efetividade do combate ao racismo exige o aprimoramento hermenêutico das leis vigentes e reformas no Código de Processo Penal que facilitem a produção probatória, visando à garantia da igualdade material.

1 AS BASES SOCIAIS E HISTÓRICAS DO RACISMO NO BRASIL.

O racismo no Brasil não é um desvio acidental, mas um fenômeno estrutural profundamente enraizado em mais de três séculos de escravidão, que moldaram as bases históricas, sociais e jurídicas do país. Embora a Constituição Federal (BRASIL, 1988) tenha estabelecido a dignidade humana e a igualdade como pilares do Estado Democrático de Direito, persiste um abismo abissal entre essa norma jurídica e a realidade social. O racismo estrutural opera de forma automática e silenciosa, perpetuando privilégios e desigualdades sem depender da intenção individual de seus agentes, o que torna a mera formalidade legal insuficiente para dismantelar mecanismos de exclusão historicamente sedimentados. Portanto, superar esse cenário exige transcender o campo da teoria constitucional em direção a políticas públicas efetivas, compreendendo que o reconhecimento desse legado histórico não busca atribuir culpa individual, mas consolidar uma responsabilidade coletiva necessária para a reconstrução de uma sociedade verdadeiramente equânime.

Tendo essa perspectiva, o racismo, como definido por Almeida (2019), “não se manifesta apenas nos dados macroeconômicos ou nos índices de violência, mas se capilariza nas relações sociais diárias”. Formas sutis e muitas vezes naturalizadas de discriminação, como estereótipos na mídia, piadas de cunho racial ou a exclusão velada em processos seletivos e ambientes sociais, funcionam como mecanismos de manutenção das hierarquias raciais. Essa dimensão cotidiana do preconceito, embora

mais difícil de ser judicializada, é tão prejudicial quanto a violência explícita, pois corrói a dignidade da vítima e reforça a desigualdade de forma contínua, levantando a questão de como o ordenamento jurídico pode aprimorar suas ferramentas para combater tais práticas prejudiciais.

1.1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E JURIDICA.

A base normativa brasileira é robusta no enfrentamento das práticas racistas. Tendo isso em vista, o artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), define o racismo como crime inafiançável e imprescritível, demonstrando o compromisso do Estado com a erradicação da discriminação racial. Além disso, a Lei nº 7.716 (BRASIL, 1989) tipifica condutas resultantes de preconceito de raça ou cor, enquanto o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288 (BRASIL, 2010) busca promover políticas públicas voltadas à redução das desigualdades étnico-raciais. Nessa linha, o Brasil ainda é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ratificada em 1968, [BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969], o que reforça sua obrigação perante a comunidade internacional de adotar medidas eficazes para eliminar o racismo em todas as esferas.

A compreensão do racismo no Brasil se torna mais precisa ao se adotar uma perspectiva interseccional: a violência e a discriminação não atingem a população negra de forma homogênea. Sendo assim, conforme aponta Carneiro (2005), a experiência de uma mulher negra, por exemplo, é atravessada simultaneamente pelo racismo e pelo machismo, resultando em vulnerabilidades específicas no mercado de trabalho, na saúde e na segurança pública. Da mesma forma, a intersecção com a classe social e a orientação sexual agrava as desigualdades, o que demanda políticas públicas e uma análise jurídica capazes de reconhecer e responder a essas múltiplas camadas de opressão.

Todavia, a persistência das desigualdades raciais parece demonstrar que a existência de leis, por si só, não é suficiente para garantir a efetividade dos direitos fundamentais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ampliado a proteção antidiscriminatória, reconhecendo, por exemplo, o antissemitismo como crime de racismo [HC 82.424/RS, 2003] e a homofobia e a transfobia como condutas equiparadas a esse delito [ADO 26/DF e MI 4733/DF, 2019]. Tais decisões evidenciam

a evolução interpretativa da Corte, que busca consolidar uma leitura constitucional antirracista, pautada na indivisibilidade dos direitos humanos. Contudo, ainda há um abismo entre a interpretação progressista e sua concretização nas práticas institucionais e sociais cotidianas.

Apesar de apontar uma distância normativa, que inclui a imprescritibilidade do crime de racismo e a jurisprudência expansiva dos tribunais superiores, a realidade social impõe um questionamento sobre a sua real eficácia. Conforme apontado em uma das hipóteses centrais deste trabalho, a mera existência de legislação robusta não tem sido suficiente para coibir as práticas discriminatórias, evidenciando falhas sistêmicas na aplicação da lei e na sua capacidade de transformar estruturas sociais profundamente arraigadas, prevendo distância entre a norma e o fato social constitui, este é, o problema central a ser investigado.

1.2 ESTRUTURA NORMATIVA DO ENFRENTAMENTO AO RACISMO NO BRASIL.

O Estatuto da Igualdade Racial representado pela lei nº 12.288 (Brasil,2010) é o principal marco legal que estabelece as diretrizes para a promoção da igualdade e a defesa dos direitos da população negra no Brasil. Ele reforça o dever do Estado e da sociedade de garantir a igualdade de oportunidades, independentemente da etnia, e é o instrumento normativo que fomenta a inclusão da população negra nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social. Acerca da dimensão econômica Almeida (2019) traz a seguinte definição:

1.2.1 O racismo se manifesta na distribuição desigual de recursos e oportunidades. No Brasil, o sistema tributário, por exemplo, incide desproporcionalmente sobre o consumo e o salário, em vez da renda e do patrimônio. Isso significa que a população negra, que historicamente ocupa posições de menor remuneração, acaba pagando proporcionalmente mais impostos, perpetuando um ciclo de vulnerabilidade econômica. Um exemplo contundente é a persistente disparidade salarial, onde, conforme dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a renda média da população branca tem sido consistentemente superior à da população negra nas últimas décadas. Essa realidade não é fruto do acaso, mas de um sistema que marginaliza e explora a força de trabalho negra.

O Estatuto da Igualdade Racial representado pela lei nº 12.288 (Brasil,2010) prevê a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa em diversas áreas, como educação, saúde, cultura, esporte, lazer, trabalho e acesso à terra. Sua importância reside em transformar o princípio constitucional da igualdade em ações concretas, servindo como base legal para a implementação de cotas raciais,

programas de saúde específicos para a população negra (como a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra) e a fiscalização de práticas discriminatórias.

A efetivação plena do Estatuto é um desafio contínuo, exigindo a articulação de todos os entes federativos e a destinação de recursos para que suas diretrizes se traduzam em resultados reais na redução das desigualdades. Conforme aponta Gonzalez (1982), o movimento Negro é entendido como o conjunto de organizações, grupos e iniciativas sociais, políticas e culturais que lutam contra o racismo, a discriminação e a desigualdade racial, buscando garantir direitos, valorização cultural e cidadania plena para a população negra e as diversas organizações da sociedade civil (OSCs). Desempenham um papel insubstituível na luta contra o racismo, sendo um dos principais agentes de pressão, fiscalização e proposição de políticas públicas.

Conforme Almeida (2019), os movimentos sociais foram os responsáveis pela inclusão do tema racial na agenda pública, pela criação do Estatuto da Igualdade Racial e pela implementação de políticas como as cotas raciais. Assim é fundamental apoiar financeiramente e institucionalmente as organizações de base que atuam diretamente no enfrentamento ao racismo e à violência, especialmente as que produzem dados racializados e oferecem novos olhares sobre a realidade.

A participação da sociedade civil em conselhos e órgãos de controle social, como o Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial (CNPIR), é essencial para garantir que as políticas públicas sejam implementadas de forma efetiva e com o recorte interseccional necessário, é preciso fortalecer os mecanismos de participação social no âmbito dos ministérios e secretarias, assegurando que as vozes dos grupos historicamente marginalizados sejam ouvidas na formulação e avaliação das políticas. A Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (BRASIL, 2003), instituída por meio do Decreto nº 4.886/2003, tem como objetivo a redução das desigualdades raciais no Brasil, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazos, com reconhecimento das demandas mais imediatas, bem como das áreas de atuação prioritária. Em atendimento ao disposto na Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, foi criado o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PLANAPIR (BRASIL, 2007), por meio do Decreto nº 6.872/2007, e, em consonância com o eixo Educação do Plano, é que se desenvolveu o projeto “Igualdade Racial nas Escolas”; desenvolvido pelo Ministério da Igualdade Racial em parceria com o Ministério da

Educação, no âmbito da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial e do Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

Além disso, divulga a Ubes - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (BRASIL, 2003|2012), os movimentos sociais e as OSCs são vitais na promoção da educação antirracista fora do ambiente escolar formal, através de campanhas, eventos e produção de conhecimento, contribuindo para a desnaturalização do racismo no cotidiano. A luta contra o racismo é uma agenda global, e o Brasil pode se beneficiar de experiências internacionais bem-sucedidas, bem como dos compromissos assumidos em fóruns multilaterais, fazendo com que verdadeiras raízes não sejam endemoniadas como ao longo da história passando-se para futuras gerações a igualdade enquanto um dos pilares abrangentes para a valorização da pureza racial.

Países com forte tradição em direitos civis, como os Estados Unidos (com o Civil Rights Act) e nações europeias, oferecem modelos de legislação que criminalizam a discriminação e estabelecem órgãos de fiscalização com poder de investigação e sanção.

André Machado Cavalcanti Juiz Titular de Vara – TRT 13ª Região Membro do Comitê Nacional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade, destaca que o Brasil deve buscar aprimorar sua legislação, garantindo que as leis sejam efetivamente aplicadas e que as punições sejam proporcionais, considera-se que comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo pensar sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. Pela complexidade das ligações que apresenta com a política, a economia e o direito, é importante falar mais sobre o racismo estrutural. André Machado Cavalcanti Juiz Titular de Vara – TRT 13ª Região Membro do Comitê Nacional do Programa de Equidade de Raça, Gênero e Diversidade (Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 86, de 20 de novembro de 2023)

Ressalta-se ainda que o Brasil é signatário de diversos acordos internacionais, como o da ONU, “Declaração e Programa de Ação de Durban, Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância (Durban, 2001), que estabelece um roteiro global para o combate ao racismo. A implementação integral desses compromissos, com a criação de planos nacionais de acompanhamento e metas claras, é um parâmetro de ação internacional, organização e igualdade racial comparando com todos os outros países do globo terrestre.

No mais experiências na América Latina e em outros países demonstram a importância de políticas educacionais que vão além da inclusão de conteúdos,

focando na formação de professores, na revisão de materiais didáticos e na criação de ambientes escolares seguros e inclusivos, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais (BRASIL, 2004). O Fórum Global da UNESCO contra o Racismo e a Discriminação serve como plataforma para troca de boas práticas a serem implementadas ou melhoradas no Brasil. Presta-se a intensificar o combate, mas para não deixar somente a Constituição Federal de 1988 vagando sozinha pelo jurídico brasileiro, mesmo que ela represente um marco fundamental no enfrentamento legal ao racismo no Brasil. A CF/88 em seu Artigo 5º, inciso XLII, estabelece de forma categórica que: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, vê-se que, o crime de racismo não permite o pagamento de fiança para que o acusado responda ao processo em liberdade, refletindo a gravidade que o constituinte atribuiu a essa prática, podendo o Estado processar e punir o crime de racismo a qualquer tempo, sem que haja prazo limite para a prescrição da pena. (No Brasil, apenas o racismo e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional são crimes imprescritíveis, o que sublinha a importância do tema.)

1.3 O LEGADO DO PÓS-ABOLIÇÃO E A CRIMINALIZAÇÃO HISTÓRICA DA POPULAÇÃO NEGRA COMO MECANISMO DE EXCLUSÃO.

A compreensão do racismo estrutural em solo brasileiro exige ir além da análise estática das normas vigentes, demandando o exame crítico de como o aparato jurídico foi utilizado historicamente para cancelar a marginalização. Como acentua Florestan Fernandes, a transição do regime escravocrata para o mercado de trabalho livre não foi acompanhada por políticas públicas de inserção material ou civilizatória da população negra. Pelo contrário, o advento da República e a subsequente organização das estruturas de poder operaram sob uma lógica de abandono planejado, convertendo a antiga força de trabalho escravizada em um contingente populacional empurrado para as periferias geográficas e sociais do país.

Nesse cenário histórico, o Direito não se manteve neutro; atuou, substancialmente, como um instrumento de controle social e repressão. O Código Penal de 1890 (Brasil, 1890) ilustra com precisão essa engrenagem ao criminalizar condutas intrinsecamente ligadas à subsistência e à cultura dos libertos, tipificando

como delitos a vadiagem, a capoeiragem e o curandeirismo. Essa engenharia jurídica penal serviu para edificar o que Abdias do Nascimento conceitua como o "genocídio do negro brasileiro", um processo multifacetado de apagamento e neutralização que opera por meio do mascaramento das relações raciais. Sob o manto de uma igualdade formal abstrata, o Estado utilizou a força punitiva para gerenciar a pobreza e conter os corpos negros, estabelecendo as bases primitivas daquilo que a criminologia contemporânea define como seletividade penal.

Portanto, a genealogia da violência institucionalizada — que hoje reverbera nas abordagens policiais e nos altos índices de encarceramento — encontra sua raiz direta nessa transição inacabada. O mito da democracia racial funcionou, ao longo do século XX, como um poderoso anestésico social que invisibilizou o nexo causal entre o passado colonial e a miséria do presente. Reconhecer que o sistema penal brasileiro nasceu com a missão política de vigiar e punir a negritude é pressuposto imperativo para compreender por que o robusto arcabouço legislativo atual encontra tantas barreiras hermenêuticas para se consolidar de forma efetiva e material nas varas criminais do país.

2 A EVOLUÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO ANTIDISCRIMINATÓRIO BRASILEIRO: DO SILÊNCIO CONSTITUCIONAL À EFETIVIDADE SUBSTANTIVA.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) marca uma ruptura fundamental no ordenamento jurídico brasileiro ao enfrentar, formalmente, o mito da "democracia racial". Diferente dos diplomas anteriores, o constituinte de 1988 não apenas proíbe a prática discriminatória, mas reconhece a existência do racismo como um elemento que perverte a estrutura social. Ao elevar a dignidade da pessoa humana a fundamento do Estado Democrático de Direito, o texto constitucional impõe ao Estado um dever de agir, transformando a igualdade de uma garantia meramente formal em um objetivo a ser alcançado por meio de ações ativas de promoção da igualdade material. Assim, a Constituição deixa de ser um documento silente e passa a atuar como um instrumento de desconstrução das hierarquias raciais históricas. Todavia, o reconhecimento constitucional da igualdade material, embora inquestionável em sua dogmática, revela-se insuficiente quando isolado da prática administrativa. A transição do "silêncio" para a "efetividade" esbarra na persistência

do racismo estrutural, fenômeno que não demanda, necessariamente, a vontade subjetiva do agente discriminador, mas opera por meio de mecanismos sistêmicos de exclusão que perpetuam privilégios. Nesse diapasão, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu um arcabouço legislativo destinado a materializar o comando constitucional. A Lei nº 7.716 (BRASIL, 1989) consolidou o braço punitivo do Estado, ao passo que o Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288 (BRASIL, 2010) instituiu o paradigma da promoção social e da transversalidade, reconhecendo a necessidade de ações afirmativas para reparar passivos históricos. O fortalecimento dessas normas, contudo, enfrenta um hiato de concretude: a ineficiência das políticas públicas, muitas vezes desprovidas de dotação orçamentária perene ou de mecanismos robustos de fiscalização, perpetua a distância entre a norma posta e a realidade social.

Portanto, a efetividade substantiva do sistema antidiscriminatório brasileiro não pode ser compreendida apenas como um exercício de subsunção legal, mas como um embate político contínuo. Cabe ao Estado, sob a pressão fiscalizadora da sociedade civil organizada e do Movimento Negro, converter a dignidade humana de um axioma abstrato em uma realidade tangível. O Direito, sob essa nova lente, deixa de ser um espectador da desigualdade para se tornar o vetor fundamental de uma justiça social que, para ser plena, deve reconhecer e confrontar as disparidades acumuladas ao longo da história nacional. A superação desse abismo demanda, enfim, que o aparato estatal não apenas proíba o racismo, mas promova, com proatividade, a desconstrução das bases materiais que sustentam a inferiorização histórica da população negra no Brasil.

2.1 O ARCABOUÇO INFRACONSTITUCIONAL: A LEI COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO.

No plano infraconstitucional, o Direito Penal Antidiscriminatório consolida-se como um instrumento de transformação das relações sociais. A Lei nº 7.716 (BRASIL, 1989), conhecida como "Lei Caó", inaugura um novo paradigma ao deslocar o tratamento do racismo da esfera de meras contravenções para o campo do crime inafiançável e imprescritível. Mais recentemente, a Lei nº 14.532 (BRASIL, 2023) atua como o ápice dessa evolução, ao tipificar a injúria racial como modalidade de racismo.

A lógica subjacente a esses dispositivos abandona a proteção estrita da honra subjetiva do indivíduo para tutelar a dignidade coletiva do grupo racialmente atingido. Desse modo, o legislador apenas concretiza uma trajetória iniciada pelo Poder Judiciário, conferindo segurança jurídica a uma interpretação que compreende o racismo como um fenômeno de ordem estrutural, e não como um conflito interpessoal isolado.

2.2 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: O ATIVISMO JUDICIAL ANTIRRACISTA.

A atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) no combate ao racismo demonstra uma mudança de postura: a Corte deixa de atuar como intérprete passiva da norma para posicionar-se como agente de transformação social. O julgamento do [*Habeas Corpus* (HC) 154.248], que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, e a ADO 26, que reconheceu a omissão legislativa em relação à homofobia e transfobia, revelam que o Judiciário adota uma releitura constitucional antirracista. O STF reconhece, nessas decisões, que o racismo é um sistema de opressão estrutural, o que justifica a aplicação de efeitos penais mais severos. Essa postura do Judiciário fornece o suporte teórico necessário para a tese central deste trabalho: se a Corte Suprema já compreende o racismo como uma estrutura complexa, o sistema processual brasileiro ainda carece de mecanismos probatórios que estejam à altura dessa visão. Portanto, a ineficiência no combate ao racismo atual não reside mais apenas na ausência de normas, mas na necessidade de aprimorar as ferramentas processuais que operacionalizam essa jurisprudência transformadora, contando com a constante evolução do ser humano e de suas normas interracialis. Essa mudança de paradigma encontra suporte na doutrina contemporânea, especialmente na concepção de Luís Roberto Barroso (2024), que defende um ativismo judicial voltado à proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, argumentando que, em um Estado Democrático de Direito, o Judiciário possui o dever de garantir a integridade dos direitos fundamentais frente à inércia dos demais poderes. Concomitantemente, a hermenêutica da 'máxima efetividade' proposta por J.J. Gomes Canotilho (2023) exige que a Constituição não seja interpretada como um texto estático, mas como um

projeto de justiça social que impõe ao intérprete o compromisso de dismantelar estruturas de poder que perpetuam a desigualdade.

Em tese, a interpretação dos Tribunais Superiores brasileiros tem avançado no sentido de dar máxima efetividade ao mandamento constitucional de criminalização do racismo, suas decisões consolidam o entendimento de que o racismo é um fenômeno estrutural que exige uma resposta penal robusta, marcada pela imprescritibilidade e pela ampliação do leque de condutas discriminatórias puníveis, incluindo a injúria racial, a xenofobia, a discriminação regional e, por equiparação, a homofobia e a transfobia.

2.3 A CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO E O STATUS CONSTITUCIONAL DOS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS.

O avanço normativo do sistema antidiscriminatório brasileiro não se restringe à produção legislativa interna, sendo profundamente impactado pela integração de diplomas internacionais ao bloco de constitucionalidade. O principal marco dessa convergência é a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala em 2013 e ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 10.932/2022.

Conforme o rito estrito preconizado pelo artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, quando aprovados em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, são equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988). Sob a ótica da hermenêutica da "máxima efetividade" defendida por J. J. Gomes Canotilho (2023), a incorporação da Convenção Interamericana com status de norma constitucional (bloco de constitucionalidade) impõe um novo dever de conduta ao aplicador do Direito. A Convenção supera o conceito clássico de discriminação ao positivar textualmente as dimensões do racismo estrutural e institucional, definindo-os como a assimetria persistente em instituições que operam sob lógicas excludentes, ainda que sem intenção dolosa manifesta de seus agentes, em consonância com as lições de Silvio Almeida (2019).

Desse modo, o controle de convencionalidade passa a operar de forma obrigatória no cotidiano jurisdicional brasileiro. O aparato estatal compreendendo

magistrados, membros do Ministério Público e delegados de polícia vincula-se ao dever de interpretar o ordenamento infraconstitucional, notadamente o Código Penal e a Lei nº 7.716/1989, à luz dos mandamentos e diretrizes interamericanas (BRASIL, 1989). O status constitucional conferido a esse tratado internacional de direitos humanos garante o suporte normativo definitivo para exigir do Estado não apenas a punição retributiva por meio da repressão penal, mas também a implementação de políticas de igualdade material e ações afirmativas transversais, consolidando o Direito como o vetor fundamental de transformação da realidade social e de superação do passivo histórico colonial.

3 OS DESAFIOS DA APLICAÇÃO PRÁTICA: O RACISMO NO COTIDIANO JURÍDICO.

Neste tópico é onde está a grande problemática deste trabalho. Como destaca Boaventura de Sousa Santos (2007), a distância entre o “direito posto” e o “direito vivido” expressa a crise de efetividade dos direitos humanos em sociedades marcadas pela desigualdade estrutural, neste contexto brasileiro, essa crise se manifesta na seletividade penal e na reprodução do racismo institucional dentro das próprias estruturas do Estado, como nas forças policiais, no Judiciário e nas instituições de ensino, onde devia ser a maior base de prevenção do racismo. Em concordância com a visão do autor citado, Almeida (2019) tem a perspectiva seguinte:

3.1.1 Dimensão Política: A ausência de representatividade e a marginalização nos espaços de poder são reflexos claros do racismo estrutural. A baixa participação de pessoas negras em cargos de liderança, tanto no setor público quanto no privado, demonstra como as estruturas políticas são construídas para manter privilégios e excluir vozes minorizadas. A violência policial, frequentemente direcionada a corpos negros, é outra face brutal dessa dimensão, evidenciando a seletividade do sistema de justiça e a desproteção de parcelas da população.

O racismo estrutural no Brasil não é e nem vem sendo um evento isolado ou um desvio de conduta individual; é, na verdade, o elemento organizador da nossa sociedade, para entender como ele opera, é preciso olhar para a história como um alicerce que nunca foi devidamente reformado e até os dias de hoje ainda acontecem situações que lembram a primitividade da sociedade mesmo após séculos de escravidão. A transição para o trabalho livre não foi acompanhada por políticas de reparação ou integração, pelo contrário, o Estado brasileiro utilizou mecanismos

jurídicos e sociais para marginalizar a população negra, empurrando-a para as periferias geográficas e existenciais do país, colocando culpa em desastres políticos, sociais nesses povos negros sem mesmo lhe oferecer assistência necessária.

Essa herança se manifesta hoje na exclusão social de forma multidimensional, como no mercado de trabalho, por exemplo, o racismo estrutural cria um teto de vidro: dados do IBGE revelam que, mesmo com níveis de escolaridade equivalentes, a disparidade salarial entre brancos e negros persiste, com trabalhadores brancos recebendo, em média, cerca de 40% a mais. Além disso, a sub-representação é crítica, visto que negros ocupam menos de 5% dos cargos de diretoria nas maiores empresas do país. Esse cenário demonstra como a falta de estabilidade econômica, agravada por um sistema tributário que onera desproporcionalmente a base da pirâmide, cria um ciclo de pobreza de difícil ruptura, confirmando que a exclusão não é um evento isolado, mas uma estrutura que limita o acesso a redes de contatos e ascensão profissional.

Na educação (ponto principal), o impacto é igualmente severo, pois embora se tenha avançado com as políticas de cotas, a base da pirâmide ainda sofre com a precarização das escolas em bairros periféricos, onde a maioria da população é negra, sua exclusão social aqui atua de forma silenciosa, subtraindo o tempo de estudo através da necessidade de trabalho precoce ou da exposição constante à violência urbana, que é distribuída de forma desigual no território nacional. Almeida (2019) define o racismo estrutural como “um elemento constitutivo da sociedade brasileira, manifestando-se nas instituições, nas práticas sociais e nas mentalidades, de forma muitas vezes invisível e naturalizada”.

O racismo estrutural como fundamento da injustiça social vem para desvendar a complexidade do racismo no Brasil. Almeida (2019), afirma que redefine a compreensão sobre o tema, na medida em que:

O racismo não se manifesta apenas em atos isolados de preconceito ou discriminação individual, mas está intrinsecamente enraizado na própria estrutura da sociedade, moldando as relações sociais, políticas e econômicas. O racismo não é uma anomalia, mas sim um elemento constitutivo e estruturante da dinâmica social brasileira.

3.1 A VULNERABILIDADE INFANTOJUVENIL FACE AO RACISMO INSTITUCIONAL: ENTRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E A REALIDADE SOCIAL.

O racismo no desenvolvimento de crianças e adolescentes atua como uma força invisível, mas profundamente corrosiva, que molda a arquitetura cerebral e a saúde emocional desde os primeiros anos de vida, diferente de conflitos pontuais da infância, a discriminação racial impõe um estado de estresse tóxico: o organismo, ao perceber-se constantemente em um ambiente hostil ou desvalorizado, mantém níveis elevados de cortisol e adrenalina, esse desequilíbrio fisiológico pode prejudicar áreas do cérebro responsáveis pela memória e pelo aprendizado, além de criar uma predisposição biológica a doenças crônicas na vida adulta, como hipertensão e distúrbios de ansiedade. Neste sentido Almeida (2019), tem a visão:

3.2.1 Dimensão Subjetiva: O racismo molda a percepção e a identidade dos indivíduos, tanto dos oprimidos quanto dos opressores. Expressões linguísticas racistas, a naturalização de estereótipos e a constante necessidade de provar competência por parte de pessoas negras são exemplos de como o racismo opera no nível psicológico e cultural. A ideia de que a presença de uma pessoa negra em determinados ambientes causa espanto ou a presunção de culpa baseada na cor da pele são manifestações sutis, mas profundamente danosas, dessa dimensão.

Na esfera psíquica, usando o livro de Pinho (2025) assegura que, o impacto é sentido na construção da identidade, pois enquanto a infância e a adolescência deveriam ser períodos de exploração e segurança, o racismo força o jovem a enfrentar o "espelho social" que devolve uma imagem distorcida e negativa de si mesmo. Isso pode levar à internalização de estereótipos, onde a criança passa a acreditar que suas capacidades são limitadas pela cor de sua pele, resultando em baixa autoestima e um sentimento de inadequação. No ambiente escolar, essa dinâmica se traduz muitas vezes em desmotivação; o jovem, sentindo que não é visto como brilhante ou capaz pelos educadores ou colegas, pode desenvolver mecanismos de defesa que variam da introspecção profunda à reatividade agressiva, ambos sinais de um sofrimento que raramente é nomeado, criando pensamentos inconclusivos despertando atitudes improprias dando munição para esse regime.

Ademais, a vivência sob o racismo estrutural impõe aos adolescentes negros um estado de hipervigilância, caracterizado pela necessidade precoce de monitorar gestos, vestimentas e modulações da voz como mecanismo de autoproteção contra suspeições ou violências arbitrárias. Conforme aponta Almeida (2019), essa carga cognitiva e emocional drena a energia vital que deveria ser canalizada para o desenvolvimento criativo, o lazer e a sociabilidade, subtraindo a espontaneidade inerente a essa fase do desenvolvimento humano. Consequentemente, o combate ao

racismo no ambiente familiar e educacional transcende a dimensão ética, configurando-se como uma imperativa demanda de saúde pública. É essencial garantir que crianças e adolescentes tenham assegurado o direito ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades, livres do peso asfixiante do preconceito e das expectativas limitantes impostas pelo racismo, permitindo que construam suas identidades de forma autônoma e em plena harmonia com a vida social e cultural.

Por fim, a manutenção de estruturas discriminatórias no ambiente educacional brasileiro configura uma falha institucional que perpetua a desigualdade e impede a plena concretização dos direitos fundamentais da população negra. A mera previsão normativa de inclusão de conteúdos étnico-raciais revela-se insuficiente diante da naturalização do racismo no cotidiano escolar, exigindo a implementação de estratégias pedagógicas mais robustas e contínuas. A efetividade de uma educação antirracista transcende a inclusão curricular, demandando a formação continuada de docentes, a revisão crítica de materiais didáticos e a criação de mecanismos de controle que coíbam práticas segregacionistas. Portanto, a superação do racismo estrutural no sistema de ensino não se limita a uma pauta educacional, mas constitui uma medida essencial de justiça social e um compromisso com o projeto constitucional de construção de uma sociedade livre de preconceitos, sendo indispensável para a desconstrução das hierarquias raciais que historicamente marcam a formação da identidade brasileira.

3.2 A INVISIBILIDADE DA DISCRIMINAÇÃO NAS ESTRUTURAS DE PODER E NO SISTEMA PENAL.

A compreensão da eficácia ou da falta dela do sistema normativo antidiscriminatório brasileiro exige uma imersão nas engrenagens onde o Direito é aplicado e vivenciado cotidianamente. Como adverte Boaventura de Sousa Santos, a distância abissal entre o "direito posto" e o "direito vivido" denota uma crise de efetividade dos direitos humanos em nações estruturadas sob a égide da desigualdade sistêmica. No cenário brasileiro, essa crise adquire contornos nítidos por meio do fenômeno da invisibilidade da discriminação racial, a qual se camufla nas estruturas de poder e se operacionaliza de forma automatizada através da seletividade do sistema penal.

Segundo o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros de 2018, a proporção de pessoas brancas ocupantes dos cargos de magistratura é de 80,3%. Em 2014, o Censo do Poder Judiciário já dava conta da impressionante sobre-representação de pessoas brancas no mesmo cargo: no Rio Grande do Sul, 97,95%; em Santa Catarina, 97,1%; em São Paulo, 96,6%; no Paraná, 94,5%; no Mato Grosso do Sul, 93,4%; e, no Rio de Janeiro, 91,6%. Em 2021, os dados da Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário apontaram que as poucas pessoas negras (pretas e pardas) que atuam no Judiciário ocupam cargos subalternos, de estagiários (33,9%), servidores (30%) e profissionais contratados para serviços de limpeza e segurança — esses geralmente terceirizados, sequer integrantes do quadro efetivo.

Os dados do CNA sobre a identidade étnico-racial dos advogados e advogadas brasileiras ilustram o modelo organizacional das instituições do sistema de justiça majoritariamente branco, conforme já demonstrado em pesquisas do CNJ e em outros estudos. Os brancos são maioria dos inscritos na Ordem, com 64,67%; negros somam 33,32% – 26,66% pardos e 6,66% pretos; amarelos são 1,56% e indígenas, 0,47% (Simonetti; Horn; 2024, p. 35).

De acordo com a perspectiva multidimensional do racismo estrutural cunhada por Silvio Almeida, a dimensão política do fenômeno evidencia-se na crônica ausência de representatividade e na marginalização ativa da população negra nos espaços de tomada de decisão. A sub-representação em cargos de liderança, tanto no estrato público quanto no privado, onde negros ocupam menos de 5% dos postos diretivos das maiores empresas do país, demonstra que as estruturas de poder foram historicamente blindadas para preservar privilégios hegemônicos e silenciar vozes minorizadas. Essa exclusão de caráter político e econômico gera um "teto de vidro" que naturaliza a linha de cor como critério divisor de classes, perpetuando disparidades salariais persistentes mesmo entre indivíduos com equivalência de escolaridade.

Essa violência estrutural, contudo, manifesta sua face mais brutal e ostensiva na seletividade penal executada pelas agências repressoras do Estado. O racismo institucionalizado dentro das forças policiais e do aparelho judiciário desvirtua o princípio constitucional da presunção de inocência, substituindo-o, na prática, por uma presunção de culpa baseada estritamente na cor da pele. O perfilamento racial que orienta as abordagens policiais e a consequente violência direcionada prioritariamente aos corpos negros são reflexos dessa engrenagem seletiva, que trata o racismo não

como uma anomalia, mas como o próprio elemento ordenador da dinâmica social e da distribuição da punição no território nacional.

Ademais, os impactos dessa invisibilidade discriminatória reverberam de maneira gravíssima na base da pirâmide social, atingindo o desenvolvimento de crianças e adolescentes negros. Longe de configurar meros conflitos interpessoais pontuais, a exposição precoce à discriminação e à violência institucional impõe aos jovens um estado crônico de estresse tóxico. Fisiologicamente, a constante percepção de hostilidade ambiental eleva os níveis corporais de cortisol e adrenalina, comprometendo áreas cerebrais ligadas à memória e ao aprendizado, além de consolidar predisposições a patologias crônicas na maioridade.

Na esfera psíquica e cultural o que Almeida (2019) define como dimensão subjetiva, o racismo deforma o "espelho social" em que o jovem constrói sua identidade, devolvendo-lhe uma imagem sistematicamente distorcida e negativa. Conforme os estudos de Vilma Aparecida de Pinho acerca das trajetórias de escolarização, esse cenário escolar e familiar hostil induz à internalização de estereótipos de inferioridade, resultando em baixa autoestima, isolamento ou reatividade defensiva. O adolescente negro é forçado a adotar um estado de hipervigilância permanente, monitorando seus gestos, vestes e tom de voz para mitigar a suspeição arbitrária do aparato repressivo. Essa exaustão cognitiva drena a espontaneidade e a energia vital que deveriam subsidiar o lazer e a criatividade.

Portanto, a manutenção dessas estruturas discriminatórias no ambiente educacional e penal configura uma grave falha institucional. A mera previsão abstrata de igualdade jurídica mostra-se inócua diante da naturalização do racismo nas práticas estatais diárias. Romper a invisibilidade desse fenômeno nas estruturas de poder exige que o sistema de justiça reconheça a seletividade penal como engrenagem de perpetuação do racismo estrutural, compreendendo que a desconstrução dessas assimetrias é pressuposto imperativo para a concretização da justiça social e da dignidade humana.

3.3 HERMENÊUTICA ANTIRRACISTA E A REFORMA DAS ENGRENAGENS PROCESSUAIS

No país que mais comercializou pessoas negras no mundo, com mais de 5.848.265 pessoas escravizadas sequestradas da África, que foi o último a abolir formalmente a escravidão em seu território e que até hoje se descobre racista e escravocrata, a percepção de inferioridade e a desfiguração da dignidade de corpos negros estão arraigados no imaginário social e em todas as esferas sociais (Almeida, 2019).

A crise de efetividade do sistema jurídico antidiscriminatório brasileiro projeta-se com vigor no âmbito do Direito Processual Penal. Como evidencia a doutrina, o cotidiano das delegacias de polícia e das varas criminais perpetua a seletividade penal e o racismo institucional por meio de um apego cego ao formalismo e à exigência de prova testemunhal direta do dolo racial, gerando a invisibilização das condutas discriminatórias complexas. Para romper com esse cenário de impunidade e descompasso entre a norma e o fato social, torna-se premente a aplicação de uma hermenêutica antirracista voltada à reconfiguração das engrenagens processuais de produção e valoração probatória.

No cenário do racismo estrutural teorizado por Almeida (2019), a discriminação raramente se manifesta de forma explícita ou verbalizada, operando por meio de práticas institucionais naturalizadas e exclusões veladas. Diante disso, o modelo tradicional de valoração de provas — pautado quase exclusivamente na confissão ou no testemunho ocular — mostra-se obsoleto e ineficaz para tutelar a dignidade coletiva dos grupos vulnerabilizados. A reforma processual necessária exige que o magistrado adote o princípio do livre convencimento motivado associado à análise dos "sinais exteriores de discriminação" e ao "contexto de exclusão" em que o ato foi praticado.

Na prática, propõe-se que a instrução criminal em delitos raciais incorpore mecanismos de dinamização do ônus da prova, inspirados nas teorias de reparação e direitos humanos. Em casos que envolvem discriminação no âmbito corporativo ou institucional, uma vez demonstrada pela vítima a verossimilhança da alegação por meio de indícios materiais — tais como disparidades salariais injustificadas, sub-representação estatística em cargos de liderança ou padrões de abordagens policiais baseados no perfilamento racial —, deve-se transferir ao polo investigado ou réu o ônus de provar que a conduta adotada possui fundamentação estritamente técnica, legítima e desprovida de viés racial.

Além disso, a produção probatória deve deixar de focar unicamente na conduta individual e isolada do agente para analisar o ambiente institucional que tolerou ou fomentou a prática discriminatória. A superação da seletividade penal e a garantia da igualdade substancial dependem, portanto, dessa oxigenação dos mecanismos processuais: sem uma reestruturação na forma como o Estado colhe, processa e valora as provas, o robusto arcabouço constitucional antirracista permanecerá restrito ao plano das promessas formais e abstratas.

CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou as implicações jurídicas e sociais da violência, da discriminação e do racismo no Brasil, partindo da compreensão de que o racismo constitui um fenômeno histórico, social e jurídico profundamente enraizado na formação da sociedade brasileira, conforme demonstrado ao longo da pesquisa, apesar dos avanços normativos consagrados pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação infraconstitucional, as práticas discriminatórias e as desigualdades raciais permanecem presentes de forma estrutural, revelando um distanciamento significativo entre o direito formalmente assegurado e sua efetiva concretização na realidade social.

A análise do arcabouço jurídico evidencia que o Estado brasileiro dispõe de instrumentos normativos robustos para o enfrentamento do racismo, destacando-se a criminalização constitucional da prática racista, sua imprescritibilidade e inafiançabilidade, bem como a incorporação de tratados internacionais de direitos humanos, soma-se a esse cenário a atuação dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência tem ampliado a tutela antidiscriminatória por meio de interpretações que reafirmam a centralidade dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, entretanto, os resultados obtidos confirmam o problema de pesquisa que orientou este estudo: a existência de um sistema normativo avançado e de uma jurisprudência constitucional progressiva não tem sido suficiente para impedir a reprodução das práticas discriminatórias e da exclusão social, o racismo estrutural, enquanto lógica que organiza e perpetua desigualdades, atravessa as instituições e limita a eficácia das

normas jurídicas, evidenciando falhas na aplicação da lei, na atuação estatal e na implementação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade.

Dessa forma, verifica-se que o enfrentamento do racismo não pode se restringir à resposta penal ou à previsão abstrata de direitos. Embora a criminalização seja instrumento indispensável, ela se mostra insuficiente quando dissociada de políticas públicas estruturantes, ações afirmativas e estratégias de educação antirracista capazes de enfrentar as múltiplas dimensões da discriminação, a superação das desigualdades raciais exige uma atuação estatal integrada e contínua, articulada com a participação da sociedade civil e orientada pela efetivação dos direitos fundamentais, conclui-se, portanto, que o combate ao racismo no Brasil demanda não apenas o aperfeiçoamento do sistema jurídico, mas sobretudo o comprometimento institucional com a transformação das estruturas sociais que historicamente produzem marginalização, a consolidação do Estado Democrático de Direito pressupõe a efetividade do princípio da igualdade material e o reconhecimento de que a erradicação do racismo constitui condição indispensável para a realização da justiça social e para a plena concretização do projeto constitucional de dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Pesquisa: 86% de trabalhadoras negras relatam casos de racismo. Brasília, 21 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/pesquisa-86-de-trabalhadoras-negras-relatam-casos-de-racismo>. Acesso em: 25 fev. 2026.

AGÊNCIA BRASIL. Uma em cada seis crianças de até 6 anos foi vítima de racismo. Brasília, 6 out. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-10/uma-em-cada-seis-criancas-de-ate-6-anos-foi-vitima-de-racismo>. Acesso em: 25 fev. 2026.

ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: <https://sites.ufpe.br/enegrecer/wp-content/uploads/sites/146/2023/01/ALMEIDA-Silvio-Racismo-estrutural-Livro-2019.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmada na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10932.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 mai. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Orientações e ações para a educação das relações étnico-raciais. Brasília: MEC/SECAD, 2006. Disponível em: https://portal.mec.gov.br/dmdocuments/orientacoes_etnicoraciais.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF e Mandado de Injunção n. 4.733/DF. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 13 jun. 2019. Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424/RS. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 17 set. 2003. Brasília, DF, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Direitos da população LGBTQ+. Florianópolis: EJUD 12, 2024. Disponível em: <https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2024->

07/Dr%20Andre_SLIDES%20LGBT%20-%20EJUD%2012.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. Reimp. 2023.

CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não-ser como fundamento do ser. In: SILVA, Petronilha B. G. (org.). Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2005. p. 45-62.

CNN BRASIL. Racismo é principal forma de discriminação em 75% das empresas no Brasil, diz pesquisa. São Paulo, 12 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/racismo-e-principal-forma-de-discriminacao-em-75-das-empresas-no-brasil-diz-pesquisa/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

CNN BRASIL. Vídeo: jogador xinga rival de "macaco", leva soco e é demitido. São Paulo, 7 out. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/video-jogador-yinga-rival-de-macaco-leva-soco-e-e-demitido/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

FERNANDES, Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008.

G1 BAHIA. 'Sem filhos e cor branca': loja é acusada de racismo e misoginia nas redes sociais após exigências em anúncio de emprego na BA. Salvador, 26 jan. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/01/26/loja-causa-polemica-na-bahia.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2026.

G1 SÃO PAULO. Estudante de escola particular é vítima de racismo na Zona Norte de SP. São Paulo, 17 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/10/17/estudante-de-escola-particular-e-vitima-de-racismo-na-zona-norte-de-sp-seu-cabelo-e-de-bombril-serve-para-limpar-panela.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2026.

GLOBAL JUSTIÇA. Brasil condenado pela Corte IDH por discriminação racial no trabalho. 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/brasil-e-condenado-pela-corte-idh-por-discriminacao-racial-no-trabalho-sentenca-menciona-caso-da-fabrica-de-fogos/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Atlas da violência 2023. Brasília: Ipea, 2023.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Retrato das desigualdades de gênero e raça. Brasília: Ipea, 2021. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/180327_retrato_das_desigualdades_de_genero_e_raca_2018.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

MUNANGA, Kabengele. Rediscutindo a mestiçagem no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1999.

NASCIMENTO, Abdias do. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. Relatório anual 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/colunista/esportes-rebeldes/2025/04/14/ate-quando-um-apelo-por-um-futebol-antirracista/>. Acesso em: 25 fev. 2026.

PINHO, Vilma Aparecida de. Trajetórias de escolarização de jovens negros em conflito com a lei. Manaus: EDUA, 2025. Disponível em: https://riu.ufam.edu.br/bitstream/prefix/9506/4/Ebook_VilmaPinho_Trajet%C3%B3ria%20de%20escolariza%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.

SIMONETTI, M. C.; HORN, G. B. Hermenêutica jurídica e direitos fundamentais. São Paulo: Editora Juris, 2024.

UBES – UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS. Educação antirracista: transformando as escolas e a sociedade. 2024. Disponível em: <https://www.ubes.org.br/2024/educacao-antirracista-transformando-as-escolas-e-a-sociedade/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

UFSM – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. Caso de racismo contra bolsista em escola de elite de SP expõe falhas no combate à violência no ambiente escolar. 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.ufsm.br/projetos/institucional/observatorio-crie/2025/05/12/caso-de-racismo-contra-bolsista-em-escola-de-elite-de-sp-expoe-falhas-no-combate-a-violencia-no-ambiente-escolar>. Acesso em: 25 fev. 2026.